



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Gabinete do Prefeito

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do orçamento previsto.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 01 de janeiro de 2001.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 28 de dezembro de 2000.

Dr. Antônio José Segalote Pontes
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Gabinete do Prefeito

Lei n. 348, de 28 de dezembro de 2000.

Institui procedimento para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal de São Sebastião do Alto e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – Estado do Rio de Janeiro.
Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Alto, aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Artigo 1º – Todos os valores que estiverem expressos em UFIR — Unidade Fiscal de Referência, tributários ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulado no exercício de 2000, após, se for o caso, sua conversão em reais mediante a sua multiplicação pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 2000.

Artigo 2º – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, inclusive, os valores que tenham sido convertidos pela regra da UFIR — Unidade Fiscal de Referência, assim como os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Artigo 3º – Caso o índice previsto no artigo 1º desta seja extinto, ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade para o Índice de Preços ao Consumidor-RJ (IPC-RJ) calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 4º – Os procedimentos de que trata esta Lei, serão adotados sem prejuízo para a incidência de multas e juros moratórios previstos na legislação fiscal do município.

Artigo 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos tributos IPTU/ TSU, em até 04 (quatro) parcelas mensais.

Artigo 6º — O recolhimento dos tributos de que trata esta Lei obedecerá ao calendá-